TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005694-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Magali Marchetti Falvo propõe ação contra Município de São Carlos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos aduzindo que em 04/11/2013, trafegava pela Av. Comendador Alfredo Maffei e, no cruzamento da Rua Urano Martins, passou por um bueiro sem tampa e caiu em um buraco coberto por água. Que com o impacto a roda, o pneu e o eixo traseiro de seu veículo, foram danificados, ocasionando-lhe prejuízos. Que na ocasião havia chovido e havia poças na avenida, o que lhe impediu de visualizar a falta da tampa sobre o bueiro. Que transitava em baixa velocidade por conta da quantidade de chuva. Que precisou acionar a seguradora, tendo arcado com a franquia, no valor de R\$ 1.364,00 e como consequência, perdido o "bônus" referente ao desconto anual pelo "não uso do seguro", da ordem de R\$ 106,00. Que solicitou, administrativamente, o ressarcimento, tendo ambos os réus negado seu pedido. Sob tais fundamentos pediu a condenação dos réus ao pagamento do valor que desembolsou corrigido desde a data do efetivo prejuízo (16/12/2013). Juntou fotos (fls. 06/14) e documentos (fls.15/107).

Em contestação (fls. 118/130), afirmou o Município, preliminarmente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ilegitimidade de parte uma vez que o local se refere a um "poço de visita" de responsabilidade do SAAE. No mérito, que a responsabilidade é do SAAE e que a autarquia negou o pagamento administrativo porque, identificou local diverso de onde ocorreu o acidente. Que a autora não agiu com as cautelas necessárias ao dirigir seu veículo em dia chuvoso, havendo assim, culpa concorrente. Juntou documentos (fls. 132/152).

A fls. 153/160, afirma o SAAE que no dia dos fatos houve uma forte tempestade na cidade ocorrendo um alagamento tendo a região sido tomada pela água, sob pressão, o que pode ter ocasionado o deslocamento da tampa do poço de visita. Que seria impossível o deslocamento de equipes de serviço ao local, no curto espaço de tempo entre a diminuição do nível das águas e a ocorrência do acidente. Afirma que as fotografias trazem credibilidade ao fato e o valor cobrado é condizente com os danos ocasionados, entretanto, não é de sua responsabilidade, já que não teve culpa no evento, estando abarcada, a situação, pela excludente de responsabilidade — caso fortuito ou força maior. Que a responsabilidade é exclusiva do Município já que é dele a responsabilidade pelo escoamento da água pluvial e a sinalização em situações de adversidade, nas vias municipais. Juntou documentos (fls. 161/163).

Houve réplica (fls. 166/168).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Salienta-se que todos os elementos de convicção necessários ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

julgamento já foram colhidos no âmbito administrativo, processo nº 4047/2014, instaurado no SAAE, cuja cópia integral está às fls. 15/107 e no qual observamos que tanto o SAAE, fls. 102, como a Prefeitura Municipal, fls. 76, negaram responsabilidade, embora reconheçam a dinâmica dos fatos que a seguir será apresentada.

Os danos causados no veículo da autora, conforme comprovado às fls. 24/26, 54, decorreram de o automóvel ter passado sobre um poço de visita da galeria de esgoto do SAAE, cuja tampa deslocou-se com a ação da água das chuvas de logo antes do acidente. Trata-se da galeria e da tampa fotografados às fls. 13/14.

Tal situação demonstra a responsabilidade do SAAE, que é o prestador do serviço relativo a esses poços de visita.

Com efeito, ainda que naquela data tenha chovido muito conforme fls. 66, chuvas fortes não são evento imprevisível.

Tanto não são que, na realidade, como vemos às fls. 88, essas tampas somente não possuem um sistema de travamento — o que impediria o deslocamento da tampa e, na sequência, o próprio acidente - por uma decisão consciente do SAAE, que se baseia e fundamenta exatamente na possibilidade de chuvas fortes.

Como lá se explica, o SAAE decidiu não travar as tampas porque no caso de chuvas fortes é por meio desses poços de visita que escoam excessos, o que não ocorreria se estivessem travadas. Tal escoamento do excesso tem por objetivo evitar o retorno de água para o interior de residências. E para que ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ocorra é necessário que as tampas estejam soltas, o que indica claramente a assunção de risco de que sejam deslocadas com a ação das águas.

Com todas as vênias, tal escolha não afasta; ao contrário, comprova a responsabilidade do SAAE.

Em primeiro lugar, por evidenciar a falha ao não se prevenir os danos que podem ocorrer diante de uma situação meteorológica previsível — chuva forte, optando-se por decisão que visivelmente coloca a segurança e o patrimônio alheio em situação de risco.

Ao invés de se pensar uma maneira de não expor a perigo nem o usuário da via pública nem o morador da residência, escolhe-se um deles em detrimento do outro.

Em segundo lugar, a escolha consciente do SAAE de, ao prestar o seu serviço, colocar determinada categoria da população em risco – os usuários das vias públicas -, no intuito de salvaguardar outra – os moradores das residências – reclama solução compatível com o princípio da igualdade ou da isonomia, que constitui (juntamente com o risco administrativo) um dos fundamentos da responsabilidade objetiva da Administração Pública, inclusive por atos lícitos.

Com efeito, os ônus e riscos oriundos da escolha adotada pelo SAAE devem ser compartilhados por toda a sociedade, através da responsabilidade objetiva.

Nota-se que não se trata, exatamente, de um caso de omissão da Administração Pública, porque havia um equipamento instalado em via pública, ligado à ocorrência do dano, que foi positivamente o seu causador. Se não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

houvesse poço de visita no local, que faz parte do serviço público, o dano não ocorreria.

Estamos, portanto, diante de hipótese de responsabilidade da autarquia, seja sob a ótica da responsabilidade subjetiva – porque o serviço funcionou mal -, seja sob a ótica da responsabilidade objetiva – cujo fundamento foi acima exposto.

Inexiste, porém, responsabilidade do Município de São Carlos, em razão de, no caso particular, não ter havido ligação entre a sua prestação – manutenção das vias públicas, mas não dos poços de serviço - e o evento lesivo, salientando-se, por pertinente, que como a chuva recém havia ocorrido também não se pode cogitar de falha pela ausência de sinalização.

Não houve culpa da vítima, seja ela exclusiva, seja ela concorrente, vez que, como observado no depoimento colhido na fase administrativa, fls. 60, não infirmado por qualquer elemento probatório, não estava chovendo quando da ocorrência. Havia chovido antes, o que é bem diferente. A "enxurrada" de águas que corria, corria sobre a guia da calçada, não sobre o local em que encontravase o poço de visita. No local do poço de visita, e em outros da via pública, o que havia era poças de água, situação que, com todas as vênias, não exigia da autora outra cautela se não a que adotou: trafegar em velocidade mais baixa que a usual.

Os danos estão fotografados às fls. 10/12, e, como se reconheceu na fase administrativa às fls. 52, os orçamentos apresentados às fls. 34, 36, 46, 48, 50 estão em conformidade com os preços praticados no mercado; embora não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

corresponda o prejuízo, aqui, ao valor desses orçamentos, pois a autora acionou o seguro e, assim, postula a título de dano emergente apenas o montante

correspondente à franquia, R\$ 1.364,00, indicado na nota fiscal de fls. 32.

Quanto à perda do bonus do seguro, deveria ter sido comprovada, o que

não ocorreu, por isso não será aceito pedido correspondente.

Sobre o pedido de indenização pelos honorários advocatícios, não

poderá ser aceito, porquanto a demanda, considerado o valor da causa, poderia

ter sido deduzida sem advogado.

Não se pode afirmar que a despesa com advogado seja consequência

direta e imediata (art. 403, CC) da ação da ré, e sim de uma escolha consciente e

voluntária da autora que optou por contratar um causídico ao invés de mover a

ação por conta própria.

Julgo procedente em parte a ação e condeno o réu Serviço Autônomo

de Água e Esgoto de São Carlos a pagar à parte autora R\$ 1.364,00, com

atualização pela tabela prática do TJSP relativa à fazenda pública - Modulada,

desde 16.12.2013 (fls. 32), e juros moratórios pelos mesmos índices das

cadernetas de poupança, desde 04.11.2013 (evento lesivo).

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no Jefaz.

P.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA